



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 581/20  
Fis. 01  
Resp.

Requerimento n. 250/2020

Lido e Aprovado em Sessão de 18/02/2020  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Excelentíssima Senhora Presidente.

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Os Vereadores que este documento subscrevem, vêm perante esta Presidência requer, seguindo as disposições regimentais e após apreciação e aprovação em Plenário, que seja instaurada **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, nos termos do art. 9º, inciso XV e art. 39, ambos da Lei Orgânica do Município (LOM), e do art. 48 do Regimento Interno, a fim de averiguar possíveis irregularidades nos serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (RADARES) na cidade de Valinhos, pelas razões a seguir expostas:

**1. Dos requisitos legais para instauração**

Nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município (LOM), é competência privativa da Câmara Municipal criar comissões especiais de inquérito:

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

[...]

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

[...]

Como condição ao exercício desta competência, são requisitos legais à instauração fato determinado, prazo certo e aprovação por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, a teor do dispositivo supracitado, combinado com o art. 39 da Lei Orgânica do Município (LOM), que assim dispõe:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de vereadores, na forma do inciso XV do art. 9º desta Lei, para **apuração de fato determinado, por prazo certo** e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Além das atribuições previstas no caput, as comissões poderão:

I - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º A composição da Comissão de Inquérito é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido.

Tais disposições respeitam o Princípio da Simetria ao parafrasear, observada a competência municipal, as disposições do art. 58, § 3º da Constituição Federal:

Art. 58.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de **fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5591/20  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Como se verá em item apartado, tanto o fato determinado (possíveis irregularidades nos serviços de fiscalização eletrônica de trânsito (RADARES) na cidade de Valinhos), quanto o prazo determinado (90 dias), estão plenamente contemplados.

Em sequência, o Regimento Interno também estabelece, além daqueles, mais um requisito, conforme § 4º do art. 48:

§ 4º Não será criada Comissão enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sabendo-se que apenas a “CPI das Contrapartidas” encontra-se hoje tramitando nesta Casa de Leis, desnecessário o quórum qualificado de maioria absoluta para o deferimento da instauração da CPI que ora se requer.

Assim sendo, observadas as disposições legais para dar higidez ao presente Requerimento, passa-se aos apontamentos que o motivam.

## **2. Do fato determinado e do prazo certo**

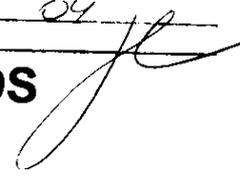
Como fato determinado a ser apurado pela Comissão que se pretende instaurar, tem-se as **possíveis irregularidades nos serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (RADARES) na cidade de Valinhos.**

Recentemente, o Município de Valinhos firmou um contrato administrativo com as empresas Consórcio Valinhos Vias (composta pelas empresas Shempo Indústria e Comércio e Talentech Tecnologia Ltda.) e Cobrasin, cujo objetivo era instalar sistemas eletrônicos de fiscalização de trânsito e gestão de multas.

Esta mesma empresa também tem contratos firmados, nos mesmos moldes, com outros municípios próximos da nossa região, como Barueri, Campinas, Limeira, Vinhedo, Nova Odessa, Itapeirica da Serra, Santo André e Cajamar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5531/20  
Fls. 04  
Resp. 

As possíveis irregularidades advêm de informações prestadas por representante da empresa contratada, responsável por efetivar as tratativas com as Prefeituras interessadas, à Rádio Bandeirantes, no sentido de que o verdadeiro objetivo da instalação de radares nas vias do município é eminentemente arrecadatário, e não educativo, daí fazendo jus à alcunha de “Indústria da Multa”.

As suspeitas se elevam quando se verifica o aumento de pontos de fiscalização no município em relação aos contratos deste tipo firmados no passado (de 17 para 32), bem como a alteração de locais onde já havia estrutura para a instalação dos equipamentos sob o pretexto de não serem rentáveis à Prefeitura.

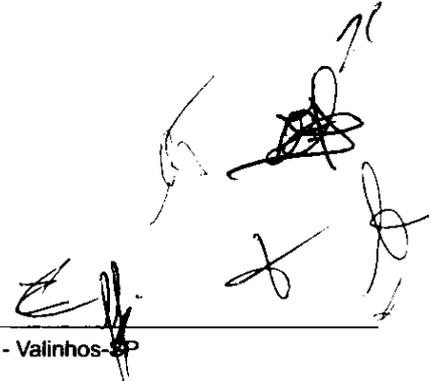
Logo, necessária a investigação parlamentar destes fatos, especificamente quanto ao contrato administrativo em comento, consubstanciada na função fiscalizatória que cabe ao Poder Legislativo Municipal.

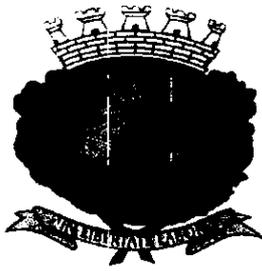
Para tanto, estabelece-se neste momento o **prazo inicial de 90 (noventa) dias para a realização das apurações**, sem dispensar eventual pedido de prorrogação se assim os trabalhos exigirem para sua perfeita conclusão.

### 3. Dos pedidos

Diante do exposto, preenchido os requisitos legais exigidos pelo art. 9º, inciso XV e art. 39, ambos da Lei Orgânica do Município (LOM), e do art. 48 do Regimento Interno, **REQUEREM** os vereadores subscritores a **INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, com sua instalação imediata pela Mesa Diretora, a fim de averiguar possíveis irregularidades nos serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (RADARES) na cidade de Valinhos.

Valinhos, 04 de fevereiro de 2020





C.M.V.  
Proc. Nº 534/20  
Fls. 05  
Resp. *[Signature]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Signature]*  
Aldemar Veiga Júnior  
Vereador

*[Signature]*  
Gilberto Aparecido Borges - Giba  
Vereador

*[Signature]*  
Alécio Cau  
Vereador

*[Signature]*  
Israel Scupenaro  
Vereador

*[Signature]*  
André Amaral  
Vereador

*[Signature]*  
José Henrique Conti  
Vereador

César Rocha  
Vereador

*[Signature]*  
Kiko Beloni  
Vereador

*[Signature]*  
Dalva Berto  
Vereadora

*[Signature]*  
Luiz Mayr Neto  
Vereador

*[Signature]*  
Edison Roberto Secafim  
Vereador

*[Signature]*  
Mauro de Sousa Penido  
Vereador

*[Signature]*  
Franklin Duarte de Lima  
Vereador

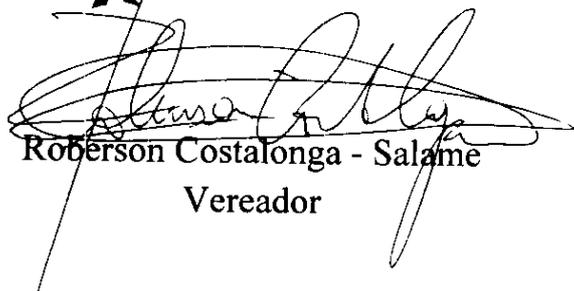
*[Signature]*  
Mônica Morandi  
Vereadora

*[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 334120  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

  
Roberson Costalonga - Salame  
Vereador

  
José Aparecido Aguiar  
Vereador

Rodrigo Toloí  
Vereador











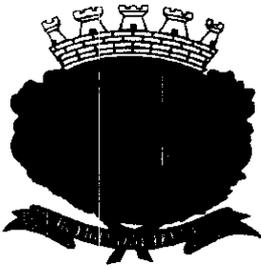












C.M.V.  
Proc. Nº 559, 20  
Fls. 07  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico DJ nº 44/2020  
Requerimento nº 250/2020

**Assunto: Requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – “Apuração de possíveis irregularidades nos serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (RADARES) na cidade de Valinhos”**

### À Mesa Diretora

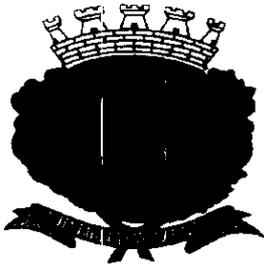
Trata-se de análise e parecer solicitado pela Mesa Diretora, quanto ao requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito subscrita por 14 (quatorze) vereadores com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (RADARES) na cidade de Valinhos.

*Ab initio* cumpre ressaltar que a análise do tema tem como ponto de partida a Constituição Federal que estabelece:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

(...)

*§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões,*



Fls. 559 20  
Resp. 08

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”*

Em observância ao princípio da simetria a Lei Orgânica do Município de Valinhos segue as linhas gerais traçadas pela Constituição Federal no tocante a constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito, vejamos:

*“Artigo 9º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*

*(...)*

*XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;”*

*“Artigo 39 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de vereadores na forma do inciso XV, do art. 9º, desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

*§ 1º - Além das atribuições previstas no “caput”, as comissões poderão:*

*I - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;*

*II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.*

*§ 2º - A composição da Comissão de Inquérito é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido.”*



Proc. Nº 354, 20  
Fls. 09  
Resp. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara de Valinhos dispõe:

*“Artigo 48 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas mediante requerimento contendo um terço das assinaturas de Vereador para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões votadas pelo Plenário e, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as CPI's poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - A composição da CPI é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes.

§ 3º - Logo após a posse, os membros da Comissão elegerão o Presidente e o Relator.

§ 4º - Não será criada Comissão enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Acerca do assunto o jurista Paulo Hamilton Siqueira Jr. ensina que: **“A validade das Comissões Parlamentares de Inquérito está condicionada ao cumprimento dos requisitos de natureza formal, esculpidos na Constituição, que traz princípios constitucionais extensivos**



C.M.V.  
Proc. Nº 554, 20  
Fls. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*a todos os entes federativos. O preenchimento desses requisitos são os denominados pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito. (...) O preenchimento dos pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito proporciona o desenvolvimento válido e regular da investigação parlamentar.” (Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)*

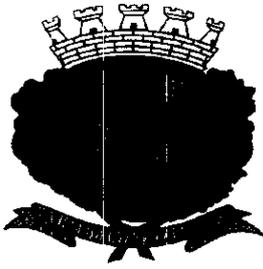
Assim, depreende-se que os requisitos processuais necessários à constituição destas comissões são: a) requerimento qualificado (pressuposto formal), b) fato determinado (pressuposto material) e c) prazo certo (pressuposto temporal).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal que a instauração do inquérito parlamentar está vinculada à satisfação das referidas três exigências, quais sejam (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI, vejamos:

(...)

***Criação de CPI: requisitos constitucionais.*** O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. **A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no**

*u*



C.M.M. Proc. Nº 554, 20  
Fls. 11  
Recp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI.** Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. (...)  
(MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.)

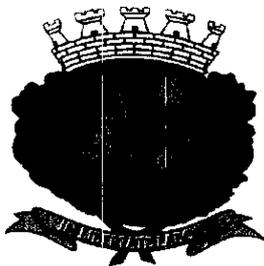
Deste modo, passamos à análise de cada um dos requisitos atinentes à constituição das comissões parlamentares de inquérito.

Quanto à exigência de quórum qualificado para a apresentação do requerimento de abertura, ou seja, um terço dos membros da Câmara, trata-se de requisito objetivo que se observa de plano com a constatação da **assinatura de 14 (quatorze) vereadores.**

No que tange ao requisito do prazo certo consta do requerimento de abertura o prazo de 90 (noventa) dias, estando preenchido o pressuposto temporal.

Já no concernente ao pressuposto do fato determinado estamos diante de requisito sobre o qual se faz necessário tecer alguns comentários na verificação de seu preenchimento.

Na doutrina de Alexandre Issa Kimura: ***“o fato determinado é o que está caracterizado no mundo fenomênico, preciso em seu conteúdo***



CÂMARA  
Proc. Nº 359, 20  
Fl. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*e delimitado em extensão, que gera situação de irregularidade frente ao ordenamento jurídico ou anormalidade em face do interesse público. **O fato não pode ser vago, impreciso, todavia, outros fatos, desde que intimamente relacionados com o principal, podem ser objeto de investigação.***” (in CPI Teoria e Prática, p. 38).

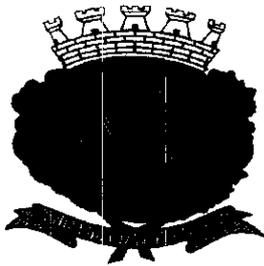
Acerca deste requisito, o jurista Paulo Hamilton Siqueira Jr comenta:

*“O requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito deve detalhar o fato ou fatos e determiná-los. **A indicação precisa do fato é condição sine qua non para a investigação, pois a falta de objetividade do fato acarreta a ineficácia das investigações.** A verificação desse pressuposto comporta duas condições: a existência do fato e sua ilegalidade. **A existência do fato é importante na medida em que não se admite a investigação in abstracto.** A ilegalidade deve estar presente, pois o ato investigado deve ser irregular. A inobservância desse requisito formal acarreta a nulidade processual da Comissão Parlamentar de Inquérito. O pressuposto processual da determinação do fato estará presente desde que observados dois aspectos:*

- 1. Plano da Existência, se o fato realmente ocorreu (fato in concreto); e*
- 2. Plano da Legalidade, se o fato configura uma irregularidade penal, civil ou administrativa.”* (in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora).

Para Jessé Claudio Franco de Alencar:

*A caracterização precisa do fato a ser apurado é, portanto, indispensável à legalidade da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo elemento fundamental do próprio requerimento de criação da CPI. Tal exigência se explica pela força coercitiva das Comissões (poderes de investigação próprios das autoridades judiciais), pois enorme seria o risco de abuso de poder ou de utilização indevida, se a CPI fosse*



C.M.V.  
Proc. Nº 554, 20  
Fls. 13

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*instituída sem objeto específico. (ALENCAR, 2005, p. 48).*

Da doutrina depreende-se que o fato não pode ser vago e impreciso, não se admitindo investigação *in abstracto*, sendo que o fato passível de investigação deve estar revestido de ilegalidade.

No Tribunal de Justiça de São Paulo encontramos entendimento no sentido de que o objeto de investigação de CPI pode até ser amplo, porém não indeterminado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE IMPETRADA. PRELIMINAR AFASTADA. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ("CPI DA SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA"), PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL SONEGAÇÃO DE ISS (TRIBUTO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO – ART. 156, III, DA CF) PRATICADA POR EMPRESAS DE LEASING, FRANCHISING E DE FACTORING CONTRA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VERIFICAÇÃO DE QUE NA JUSTIFICATIVA PARA INSTAURAÇÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUE A CPI TEM POR OBJETIVO A AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEIS SONEGAÇÕES DE TRIBUTO MUNICIPAL, PRATICADAS POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO. ENTENDIMENTO DE QUE O OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DA CPI, APESAR DE AMPLO, NÃO É INDETERMINADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS PARA REGULAR INSTAURAÇÃO. FATO DETERMINADO E INTERESSE PÚBLICO PRESENTES. INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXTINÇÃO DOS**



C.M.M.  
Proc. Nº 554, 20  
Fls. 19  
Recsp. 11

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

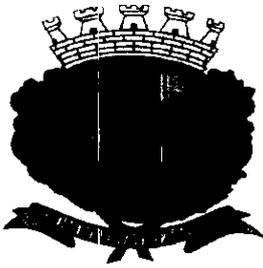
TRABALHOS DA CPI, INFIRMANDO A PRERROGATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE INVESTIGAR ASSUNTOS E FATOS QUE ESTEJAM RELACIONADOS À SUA COMPETÊNCIA DE LEGISLAR E DE FISCALIZAR. AUSENTE INDICAÇÃO EFETIVA DE QUE SE TRATA DE UMA INVESTIGAÇÃO TENDENTE A INCORRER EM ILEGÍTIMA INTROMISSÃO EM INTERESSES EXCLUSIVAMENTE PRIVADOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES NÃO COMPROVADOS. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP. Mandado de Segurança Coletivo nº 2124276-45.2018.8.26.0000. Relatora Des. Cristina Zucchi. Data de julgamento: 13/02/2019).

A ministra Rosa Weber no julgamento do MS 32885 MC/DF assim se pronunciou acerca deste requisito:

(...)

**4. Fato determinado.** A criação de CPI condiciona-se, a teor do art. 58, § 3º, da Constituição da República, a requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, a prazo certo e à apuração de fato determinado. A apuração de fato determinado, a seu turno, apresenta, por si só, matiz constitucional, já o reconheceu o Plenário desta Suprema Corte (MS 22.494/DF, Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 07.02.1997). Nesse contexto, cabe ao Supremo Tribunal Federal preservar a higidez e a estabilidade do instituto, sob a ótica constitucional.

Desde logo registro minha compreensão de que nem mesmo a exegese estritamente gramatical do art. 58, § 3º, da Carta Política corrobora a tese da limitação da investigação a um único fato determinado. O emprego da preposição 'de' – 'para a apuração de fato determinado'–, traduz indefinição quanto ao número, contemplando, a expressão, tanto o fato



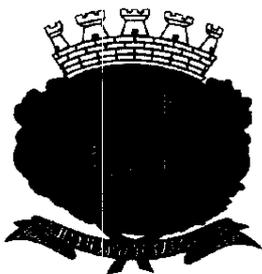
C.M.V.  
Proc. Nº 559/20  
Fls. 15  
Recm. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

singular quanto a pluralidade de fatos. Sem maior relevância, portanto, a meu juízo, para definir o seu alcance, o uso do singular – fato determinado -, e não do plural – fatos determinados, diversamente do que acaso se poderia inferir de dicção constitucional no sentido da ‘apuração do fato determinado’ ou de ‘apuração de um fato determinado’. Assim, limitado o preceito a positivar a exigência de que seja determinado o fato, ou determinados os fatos, não extraio do texto constitucional restrição do objeto da Comissão de Inquérito a um fato singular. Não foi outra, enfatizo, a exegese empreendida pelo legislador de 1952, ao editar a Lei nº 1.579 - ainda hoje lei de regência da atuação das CPIs -, ao reconhecer a possibilidade de serem “diversos os fatos objeto de inquérito” (art. 5º, § 1º), a despeito do emprego da expressão no singular no texto da Constituição de 1946. Igualmente, o art. 150, § 2º do Regimento Interno do Senado Federal. Doutrina expressiva, capitaneada por José Celso de Mello Filho, eminente Ministro decano desta Corte, orienta que **“fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, (...) são passíveis de investigação parlamentar”** (Investigação Parlamentar Estadual: as Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista Justitia, São Paulo, abril/junho, 1983, destaquei). Nesse mesmo sentido, exemplificativamente, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946. Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960), José Cláudio Franco de Alencar (Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005) e Moacyr Lobo da Costa (Natureza e Atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista de Direito Público, vol. 9/116).

**A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs -, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de “fato determinado” implica vedação a que se instale CPI para investigar fato**



C.M.V.  
Proc. Nº 554/20  
Fls. 16  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito.** Prestigiando tal perspectiva instrumental do conceito, que supera a aparente dicotomia entre fato singular e fatos múltiplos para se concentrar na sua contraposição a fato descrito de modo inespecífico, genérico, indeterminado, a jurisprudência desta Casa aponta no sentido de que mesmo na hipótese de fatos múltiplos, e desde que determinado cada um deles, resta atendida a exigência constitucional, inexistente óbice à CPI (MS 25.281-MC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 15.3.2005; MS 26.441-MC, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 09.4.2007; MS 25.885-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; SS 3.591-AgR, Ministro Gilmar Mendes, Presidente, decisão monocrática, DJe 20.8.2008; MS 27.496-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 25.8.2008; e HC 71.039/RJ, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 06.12.1996). Na espécie, em juízo de estrita delibação, vale dizer, sem prejuízo da apreciação definitiva do tema pelo Plenário desta E. Suprema Corte, tenho por determinados - porque delimitados em seus contornos -, os fatos declinados no Requerimento nº 302, de 2014, consoante evidenciam as razões expostas na sua justificativa.

(...) (STF. MS 32885 MC/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. Data da decisão 23/04/2014)

No mesmo sentido o entendimento do ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Mandado de Segurança 33.544/DF: "**A devida caracterização do fato determinado impede que se autorize a instalação da CPI para investigar fato genérico, sem parâmetro concreto, objetivo, individualizado e delimitado temporalmente**".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. Nº 559, 20  
Fls. 97  
Resp. D

Do referido julgado destacamos outro trecho em que encontramos o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República acerca do requisito "fato determinado":

*Assim, o indeferimento de constituição da CPI objeto desse mandamus está suficientemente fundamentado. Isso porque as justificativas apresentadas são legais e idôneas. Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:*

*"Da leitura do Requerimento 2/2015, verifica-se que, a despeito da gravidade da 'situação' relatada, a indicar uma 'crise' da prestação de serviços por planos de saúde, **não foi apontado de forma objetiva, individualizada e concreta um 'fato determinado' que justificasse a criação da CPI.***

*A Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, por sua vez, avaliando o Requerimento 2/2015, concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos, consignando sobre o fato determinado o seguinte:*

*'Trata-se de fato determinado? Sem dúvida. O fato determinado é o funcionamento dos planos de saúde privados no Brasil e as irregularidades cometidas pelas empresas, quer contra os consumidores, quer contra os profissionais de saúde. Tratando-se de tema sobre o qual a Câmara dos Deputados pode legislar, também, é, inegavelmente, tema que pode ser objeto de CPI. Para se perquirir de se um Requerimento de CPI contém fato determinado a única questão que deve fazer o intérprete é a seguinte: o requerimento individuou algum ponto da vida na nação que possa ser objeto de nova lei? O requerimento apontou como fato determinado a investigar o funcionamento dos planos de saúde, a Câmara tem competência para legislar sobre isso, portanto, é o que basta. É manifestamente ilegal e inconstitucional que o intérprete crie requisitos que a Constituição Federal não tenha estabelecido.'*

*Não procede, todavia, a conclusão do órgão técnico do legislativo, uma vez que, para a consideração do fato como determinado, não basta que a matéria a este subjacente seja de competência legislativa da Câmara dos Deputados ou que seja individualizado 'algum ponto da vida na nação que possa ser objeto de nova lei'. Além da competência legislativa e da relevância social, são imprescindíveis, repita-se, **concretude e individualização suficientemente objetivas dos fatos indicados.** Diversos dados coligidos no requerimento, como o aumento do faturamento das empresas e da população atendida por planos de saúde, decorrem da ampliação da prestação dos serviços de saúde*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 559/20  
Fls. 18  
Rosp.

*privada no Brasil. Essa ampliação ocorre em parte pelas notórias dificuldades da área de saúde pública, mas também pelo maior acesso da população a essa modalidade de serviço.*

*Parece demonstrado, portanto, que os fatos indicados no Requerimento 2/2015 não atendem às exigências quanto à concretude e individualização dos acontecimentos para os quais se postula investigação.*

*De mais a mais, não se desincumbiu o impetrante, na presente via, de demonstrar, objetivamente, em que aspectos e circunstâncias os fatos apontados realmente atendiam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que a análise do que seja fato determinado pela autoridade coatora estaria a violar o direito das minorias parlamentares" (págs. 17-19 do documento eletrônico 19).*

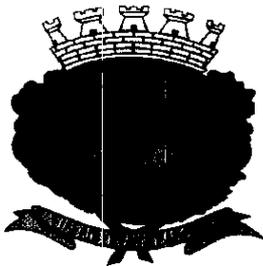
Depreende-se dos entendimentos jurisprudenciais citados que a exigência de "fato determinado" implica em vedação constitucional a que se instale comissão parlamentar de inquérito para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos, sendo que os fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social são passíveis de investigação parlamentar.

Analisando o pedido verifica-se o atendimento do pressuposto do fato determinado, eis que traz de forma objetiva, individualizada e concreta o fato objeto de apuração, como se observa no trecho abaixo extraído do requerimento:

(...)

## **2. Do fato determinado e do prazo certo**

*Como fato determinado a ser apurado pela Comissão que se pretende instaurar, tem-se as possíveis irregularidades nos*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 554, 20  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (RADARES) na cidade de Valinhos.*

*Recentemente, o Município de Valinhos firmou um contrato administrativo com as empresas Consórcio Valinhos Vias (composta pelas empresas Shempo Indústria e Comércio e Talentech Tecnologia Ltda.) e Cobrasin, cujo objetivo era instalar sistemas eletrônicos de fiscalização de trânsito e gestão de multas. Esta mesma empresa também tem contratos firmados, nos mesmos moldes, com outros municípios próximos da nossa região, como Barueri, Campinas, Limeira, Vinhedo, Nova Odessa, Itapeverica da Serra, Santo André e Cajamar.*

*As possíveis irregularidades advêm de informações prestadas por representante da empresa contratada, responsável por efetivar as tratativas com as Prefeituras interessadas, à Rádio Bandeirantes, no sentido de que o verdadeiro objetivo da instalação de radares nas vias do município é eminentemente arrecadatório, e não educativo, daí fazendo jus à alcunha de "Indústria da Multa".*

*As suspeitas se elevam quando se verifica o aumento de pontos de fiscalização no município em relação aos contratos deste tipo firmados no passado (de 17 para 32), bem como a alteração de locais onde já havia estrutura para a instalação dos equipamentos sob o pretexto de não serem rentáveis à Prefeitura.*

*Logo, necessária a investigação parlamentar destes fatos, especificamente quanto ao contrato administrativo em comento, consubstanciada na função fiscalizatória que cabe ao Poder Legislativo Municipal.*

u



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 559, 20  
Fls. 20  
2020

(...)

Do requerimento apresentado denota-se preenchimento de pressuposto de constituição válida do procedimento de natureza jurídico-constitucional, precipuamente no que concerne ao requisito enfocado, vez que traz fato determinado a ser apurado, consubstanciado em supostos irregularidades nos serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (RADARES) no âmbito do município de Valinhos, advinda de informações prestadas por representante da empresa contratada, além da elevação do número de pontos de fiscalização, bem como alteração dos locais onde já havia estrutura para a instalação dos equipamentos sob o pretexto de não serem rentáveis à Prefeitura.

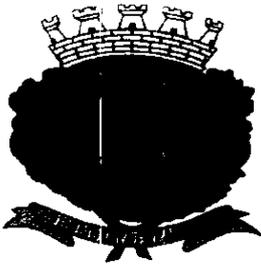
Aliás, na Câmara Municipal de Limeira observamos que recentemente foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito, por meio do Requerimento nº 01/2020 (doc. anexo) destinada a apurar possíveis irregularidades envolvendo a empresa Cobrasin, igualmente contratada pela Prefeitura de Valinhos.

Seguindo na análise do tema observamos que o Regimento Interno no art. 136 estabelece critério temporal para a apresentação de requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito, o que foi observado no pedido em análise, porquanto foi protocolado em 12/02/2020, *in verbis*:

**“Artigo 136 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:**

(...)

*XI – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito apresentados de acordo com o que dispõe o artigo 48 e §§, deste Regimento e da Lei Orgânica do Município.*



C.M.V. Proc. Nº 554, 20  
Fls. 21

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 2º - O requerimento que solicitar providências na forma dos incisos VII, VIII, IX e XI deverá ser protocolado até as dezessete horas do dia útil anterior à sessão para que seja incluído no Expediente, lido e votado. Se qualquer Vereador manifestar a intenção de discutir, será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão."

O dispositivo regimental supratranscrito igualmente prevê a votação plenária do requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito, o que por força constitucional não se faz necessário sob pena de afronta ao denominado "direito das minorias".

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

**"Comissão Parlamentar de Inquérito – direito de oposição – prerrogativa das minorias parlamentares – expressão do postulado democrático – direito impregnado de estatura constitucional – instauração de inquérito parlamentar e composição da respectiva CPI – tema que extravasa os limites interna corporis das casas legislativas – viabilidade do controle jurisdicional – impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no âmbito do Congresso Nacional, o exercício, pelas minorias legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar (CF, art. 58, § 3º) – mandado de segurança concedido.**

Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização



C.M.V.  
Proc. Nº 559, 20  
Fls. 22  
Recp. *[assinatura]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. **A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (...).** Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O estatuto constitucional das minorias parlamentares: a participação ativa, no Congresso Nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o exercício do poder. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. —(...) Legitimidade passiva ad causam do Presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito. || (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 4-8-2006). No mesmo sentido: SS 3.405, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2007, DJ de 14-12-2007; MS 24.845, MS 24.846, MS 24.848 e MS 24.849, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 29-9-2006; MS 24.847, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 13-10-2006) (grifei)



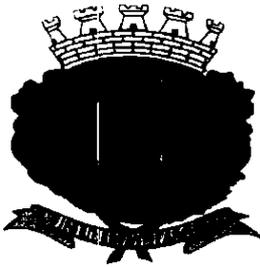
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“—Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconstitucional (sic), há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, rel. min. **Celso de Mello**.

A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, depois de sua apresentação à Mesa, consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura.

Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade



C.M.V.  
Proc. Nº 559/20  
Fl. 29  
R. sp. *(Handwritten signature)*

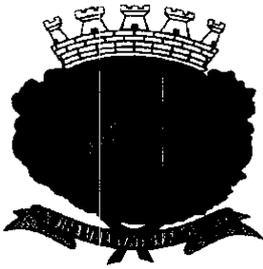
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito.** A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional." (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.) (grifei)

Por fim, considerando que o Requerimento encontra-se assinado por (quatorze) parlamentares verifica-se o preenchimento do pressuposto regimental estabelecido pelo art. 48, § 4º do RI, sendo desnecessária qualquer verificação quanto ao número de Comissões em funcionamento, *in verbis*:

*(Handwritten mark)*



Proc. Nº 554, 20  
Fls. 25  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 48. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas mediante requerimento contendo um terço das assinaturas de Vereador para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões votadas pelo Plenário e, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

(...)

*§ 4º Não será criada Comissão enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Ante todo o exposto, opino pelo **deferimento** do requerimento diante do preenchimento de todos os pressupostos legais que conferem validade à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, devendo ser observado o procedimento disposto no art. 48 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

D.J., aos 18 de fevereiro de 2020.

  
**ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA**  
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



# Câmara Municipal de Limeira

## Consulta

C.M.M.  
Proc. Nº 559, 20  
Fls. 26  
Ass: (10)

### Proposituras - Pesquisa

#### Requerimento Nº 1/2020

(<http://consulta.limeira.sp.leg.br/Documentos/Documento/219341>)

**Data:** 02/02/2020

**Protocolo:** 00397/2020

**Situação:** Aprovado

**Autoria:** José Roberto Bernardo

**Co-autoria:** Anderson Cornelio Pereira, Antonio Franco de Moraes, Carolina de Moraes Pontes, Claudemir Vieira, Constância Berbert Dutra, Darci Reis de Sousa, Edgard Routh Rodrigues, Erika Christina Tank Moya, Estevão Nogueira, Helder Lucio de Oliveira, Jorge de Freitas, Lucineis Aparecida Bogo, Marcelo Rossi, Marco Antônio Xavier, Mayra Rosanna Gama de Araújo Silva da Costa, Nilton César dos Santos, Rafael Luiz Pavarini de Camargo, Sidney Pascotto, Wagner Barbosa, Wagner de Souza Rodrigues Costa

**Assunto:** REQUEREMOS ao Presidente da Câmara Municipal, Sua Excelência o Vereador Sidney Pascotto, com fundamento nos artigos 120 e 121 do Regimento Interno desta Casa, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fatos relacionados à denúncia feita pela Rádio Bandeirantes, com base na gravação da fala do Sr. Murilo, supostamente representando a empresa Cobrasin, de que haveria uma "indústria da multa" em cidades nas quais a empresa Cobrasin opera, incluindo a cidade de Limeira, a fim de investigar eventuais irregularidades



Requerimento Nº 1/2020 Considerando que, no último dia 13 de janeiro, a Rádio Bandeirantes de São Paulo trouxe uma reportagem intitulada “Indústria da multa envolve prefeitura de São Paulo e empresas de radares”, no qual o repórter Agostinho Teixeira entrevista uma pessoa identificada como “Murilo” que se apresentou como representante da Empresa Cobrasin;

Considerando que na chamada da reportagem os apresentadores afirmam que trariam “mais informações sobre a Indústria da Multa. Provada que existe agora, até mesmo com depoimentos de quem, de uma certa forma, conhece como é a instalação dos radares para flagrar o maior número de motoristas”;

Considerando que, durante a entrevista, o sr. Murilo, supostamente acreditando estar falando com um representante de um Departamento de Trânsito de uma Prefeitura interessada em aumentar a arrecadação com multas, afirmou que a empresa possui um esquema de cartas marcadas para a realização de licitações;

Considerando que, também durante a entrevista, o suposto representante da empresa citou que as cidades que a contratam para a operação dos radares criam mecanismos para aumentar o número de multas, consequentemente aumentando a arrecadação da Prefeitura e também o repasse de recursos para a empresa Cobrasin;

Considerando que Murilo também afirma haver estratégias realizadas pela empresa, em parceria com os departamentos de trânsito para dificultar a visualização dos radares por parte dos motoristas, o que foi chamado pelos repórteres da rádio de “uma arapuca para pegar o cidadão”, configurando, para eles, “uma prática criminosa”;

Considerando que esse cidadão afirma, também, que o “esquema” oferecido por ele comprovadamente aumenta a arrecadação do município com multas, citando especificamente a cidade de Limeira, na qual, segundo informa, ele é o responsável por lançar as multas;

Considerando que, ao final da reportagem, um dos apresentadores informa que, diante da gravação realizada com o senhor Murilo, é preciso saber “quais são as Prefeituras que contratam essa empresa? Contratam essa empresa com essa finalidade, de multar mais? Sabem o que essa empresa está fazendo, que é enganar o motorista, que é induzir o motorista a ser penalizado (...)?”;

Considerando que a Prefeitura de Limeira possui contrato com a empresa Cobrasin;

Considerando que a denúncia trazida pela Rádio Bandeirantes de São Paulo, com base na fala do Sr. Murilo, colocou o nome da cidade de Limeira em destaque na mídia regional e nacional, como sinônimo de uma “fábrica de multas”, prejudicando a imagem da cidade perante a opinião pública, trazendo, sem dúvida alguma, diversos prejuízos à municipalidade;

REQUEREMOS ao Presidente da Câmara Municipal, Sua Excelência o Vereador Sidney Pascotto, com fundamento nos artigos 120 e 121 do Regimento Interno desta Casa, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fatos acima mencionados, tendo como fato determinado a apuração acerca da denúncia feita pela Rádio Bandeirantes, com base na gravação da fala do Sr. Murilo, supostamente representando a empresa Cobrasin, de que haveria uma “indústria da multa” em cidades nas quais a empresa Cobrasin opera, incluindo a cidade de Limeira, a fim de investigar eventuais irregularidades, compreendendo essencialmente apuração e fiscalização sobre o quanto segue:

- a) A licitação, os contratos firmados e as execuções referentes à prestação de serviço de fiscalização dos radares, processamento das multas e sinalização de trânsito na cidade de Limeira (semaforização, sinalização aérea e solo);
- b) A apuração sobre a quantidade de multas aplicadas na cidade de Limeira nos últimos anos, a fim de verificar se há, de fato, uma indústria da multa;
- c) Se as normas definidas pelos órgãos de trânsito em âmbito nacional e estadual estão sendo devidamente cumpridos na cidade de Limeira;

Aprovado o presente Requerimento devidamente justificado, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 90 dias para apurar os fatos acima descritos e concluir seus trabalhos, protestando desde já pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Plenário “Vereador Vitório Bortolan” aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

OSÉ ROBERTO BERNARDO

Vereador

### JUSTIFICATIVA

A denúncia acima mencionada é de extrema gravidade e carece de investigação para que, caso seja comprovada, possa se tomar as medidas administrativas necessárias, bem como se dar uma resposta à população de Limeira, que se encontra em estado de assombro e revolta diante deles.

Plenário “Vereador Vitório Bortolan” aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

**JOSÉ ROBERTO BERNARDO**

Vereador



C.M.V.  
Proc. Nº 554, 20  
Fls. 30

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO</b>					
<b>Requerimento nº 250/2020, em Sessão Ordinária de 18/02/2020.</b>					
<b>(art. 31 do Regimento Interno e art. 37, parágrafo único, da Lei Orgânica)</b>					
<b>PARTIDOS</b>	<b>LÍDERES</b>	<b>QTD.</b>	<b>% CMV</b>	<b>PROPORCIONALIDADE (nº partidos X % CMV)</b>	<b>VEREADORES INDICADOS PELAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS</b>
<b>MDB</b>	Giba	4	<b>23,53%</b>	<b>2,1</b>	Gilberto Aparecido Borges
					Israel Scupenaro
<b>PSDB</b>	André	3	<b>17,65%</b>	<b>1,6</b>	André Leal Amaral
					Franklin Duarte de Lima
<b>DEM</b>	Veiga	2	<b>11,76%</b>	<b>1,1</b>	Sidmar Rodrigo Toloí
<b>PDT</b>	Alécio	2	<b>11,76%</b>	<b>1,1</b>	Mônica V. M. Xavier da Silva
<b>PV</b>	Conti	2	<b>11,76%</b>	<b>1,1</b>	José Henrique Conti
<b>PP</b>	Secafim	1	<b>5,88%</b>	<b>0,5</b>	Edison Roberto Secafim
<b>PPS</b>	Mauro	1	<b>5,88%</b>	<b>0,5</b>	Mauro de Sousa Penido
<b>PSB</b>	Kiko	1	<b>5,88%</b>	<b>0,5</b>	José Osvaldo Cavalcante Beloni
<b>REDE</b>	César	1	<b>5,88%</b>	<b>0,5</b>	César Rocha Andrade da Silva
<b>9 partidos</b>		<b>17</b>	<b>100%</b>	<b>11 membros</b>	

Valinhos, 18 de fevereiro de 2020.

tório.

**De autoria do vereador Edson Secafim:**

- nº 316/20, podar árvores, cortar mato e limpar e desentupir bueiros de rua no bairro Nova Espírito Santo.

**De autoria do vereador Conti:**

- nº 322/20, retirar entulhos na rua Antônio Frederico Ozanan.  
- nº 323/20, efetuar troca de poste com risco de queda na beira da alameda Carlos de Carvalho Vieira Braga, bairro Alpinas.

- nº 324/20, efetuar recuperação asfáltica na rua Ângelo Dalanegra.

- nº 325/20, efetuar retirada de lixos e entulhos da avenida Remo Oscar

Beseggio.

- nº 326/20, efetuar manutenção e desobstrução de bueiro na rua Tom Jobim.

- nº 327/20, efetuar manutenção e desobstrução de bueiro na rua Antônio

Cremasco.

- nº 328/20, retirar toco de árvore na rua Campinas.

- nº 329/20, cortar mato na rua Clark.

- nº 330/20, realizar manutenção na estrada de terra da rua Ignês Sylvestre do Nascimento, bairro Fonte Mécia.

- nº 331/20, cortar mato em toda extensão da rua Krebsfer.

- nº 332/20, cortar mato e realizar manutenção asfáltica na rua Ernesto Pon-

chio.

- nº 333/20, retirar lixos e entulhos descartados na rua Mercídio Pazelli.

**De autoria do vereador Alécio Cau:**

- nº 334/20, requer que o DAEV faça a correção do leito carroçável, após a execução de obras realizadas há algum tempo, no local informado.

- nº 361/20, realizar serviço de máquina motoniveladora em via pública do

Município.

- nº 362/20, remover árvore na rua Domingos Tordin, altura do nº 45.

- nº 363/20, realizar operação tapa-buraco na rua Coelho Neto.

**De autoria do vereador Mauro Penido:**

- nº 335/20, instalar lombadas ou redutores de velocidade em toda extensão da Estrada Municipal do Roncágua.

- nº 336/20, instalar lombada, em caráter de urgência, na rua Benedito de Campos, altura do nº 520, em frente à Casa de Repouso Aconchego dos Avós.

- nº 337/20, proceder a manutenção com máquina nas seguintes vias rurais do Município: rua Ignês Sylvestre Nascimento e rua José Carmino Giardelli no bairro Fonte Mécia e preenchimento com cascalho ou similar.

**De autoria do vereador Israel Scupenaro:**

- nº 338/20, realizar manutenção e tapar buraco nas vias públicas de terra do bairro Fonte Mécia.

- nº 339/20, realizar manutenção e limpar bueiros na rua Vitorio Gobatto, Parque das Colinas

**De autoria do vereador Aguiar:**

- nº 356/20, realizar manutenção e trocar alambrado no campo de futebol do Inamps.

- nº 357/20, refazer pintura de solo na rua das Azaléias e da rua Valmir Antônio Capelari.

- nº 358/20, pintar sinalização de solo no cruzamento da rua Valmir Antônio Capelari com rua Pedro Gabetta, Jardim Maria Rosa.

- nº 359/20, podar árvore na rua Treze de Maio, defronte ao nº 91, Centro.

**De autoria do vereador André Amaral:**

- nº 364/20, cortar mato na rua José Fiorin.

- nº 365/20, realizar mudança na localização do ponto de ônibus da rua João

Prevital.

- nº 366/20, realizar melhorias na sinalização dos pontos de ônibus do bairro Colina dos Pinheiros.

- nº 367/20, instalar abrigos de pontos de ônibus.

- nº 368/20, realizar divulgação do aplicativo eOuve.

- nº 369/20, realizar manutenção nas quadras do Centro de Lazer do Tra-

balhador.

**ORDEM DO DIA**

**Moções aprovadas:**

- nº 12/2020, Moção de Apelo ao Congresso Nacional na elaboração de legislação mais severa contra maus tratos animais. Autoria da vereadora Mônica Morandi.

- nº 16/2020, Moção de Apoio Prefeito Municipal para que empenhe esforços juntamente com a Secretaria de Mobilidade Urbana a fim de atender a reivindicação através do abaixo assinado anexado a esta propositura, com 262 assinaturas, para que o acesso ao Condomínio Itapema seja mantido da mesma forma que sempre foi há mais de duas décadas sem prejudicar os moradores que hoje precisam percorrer mais de 2 km para acessar a entrada do mesmo. Autoria do vereador Israel Scupenaro.

**Requerimento aprovado:**

- nº 207/2020, Informações sobre mudanças no trânsito na avenida Vice-Prefeito Anésio Capovilla, bairro Capuava. Autoria do vereador Mauro Penido.

Publique-se.

**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente

gação do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito composta pelo Ato da Mesa nº 14/2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É prorrogado em 180 (cento e oitenta) dias o prazo constante do artigo 2º do Ato da Mesa nº 14/2019, que "compõe a Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos".

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor nesta data.

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
aos 11 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente

**Israel Scupenaro**  
1º Secretário

**César Rocha Andrade da Silva**  
2º Secretário

Publicado, mediante afixação no local de costume. Encaminhado para publicação no Boletim Municipal nesta mesma data.

**Rafael Alves Rodrigues**  
Chefe do Legislativo

**ATO Nº 03, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*Compõe a Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades nos serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (radares) na cidade de Valinhos.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 9º, inciso XV, 37, parágrafo único e 39, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município de Valinhos,

Considerando Requerimento nº 250/20, lido em sessão de 18 de fevereiro de 2020, solicitando abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Considerando reunião realizada no intervalo da referida sessão, na qual todos os líderes partidários indicaram os membros de seus partidos para compor a referida Comissão.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É criada Comissão Parlamentar de Inquérito, com base no Requerimento nº 250/20, para apurar possíveis irregularidades nos serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (radares) na cidade de Valinhos, composta pelos seguintes membros:

- I- Gilberto Aparecido Borges - MDB;
- II- Israel Scupenaro - MDB;
- III- André Leal Amaral - PSDB;
- IV- Franklin Duarte de Lima - PSDB;
- V- Sidmar Rodrigo Toloi - DEM;
- VI- Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva - PDT;
- VII- José Henrique Conti - PV;
- VIII- Edison Roberto Secafim - PP;
- IX- Mauro de Sousa Penido - PPS;
- X- José Osvaldo Cavalcante Beloni - PSB; e
- XI- César Rocha Andrade da Silva - REDE.

Parágrafo único. Os Vereadores referidos no *caput* deste artigo foram empossados e elegeram logo após, na forma do art. 48, § 3º, do Regimento Interno da Câmara, os vereadores:

- I- José Osvaldo Cavalcante Beloni como Presidente da Comissão;
- II- José Henrique Conti como Relator da Comissão.

**Art. 2º** A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar Relatório Final dos trabalhos.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor nesta data.

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
aos 18 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente

**Israel Scupenaro**  
1º Secretário

**César Rocha Andrade da Silva**  
2º Secretário

Publicado, mediante afixação no local de costume. Encaminhado para publicação no Boletim Municipal nesta mesma data.

**Rafael Alves Rodrigues**  
Chefe do Legislativo

**ATO Nº 02, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*Prorroga o prazo do artigo 2º do Ato da Mesa nº 14/2019, que "compõe a Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos".*

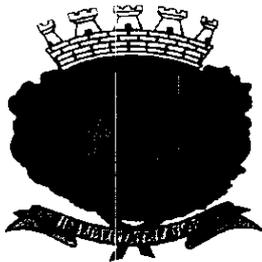
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 9º, inciso XV, e 39 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Considerando Ofício nº 02/2020, do vereador Edison Roberto Secafim, lido e aprovado pelo Plenário em sessão de 11 de fevereiro de 2020, que solicita prorro-

O BOLETIM DIGITAL MUNICIPAL (LEI Nº 2739/94 / LEI Nº 5487/17) É UMA  
PUBLICAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA DE VALINHOS  
[www.valinhos.sp.gov.br](http://www.valinhos.sp.gov.br)

Jornalista Responsável: Guilherme Busch - Mtb. 42.191

**CERTIFICAÇÃO DIGITAL**  
Esta publicação é Certificada Digitalmente



CAM.  
Proc. Nº 554, 20  
Fls. 32  
Sess. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 19 de fevereiro de 2020.

## Ao Departamento de Infraestrutura e Serviços

Considerando Requerimento nº 250/20, lido em sessão de 18 de fevereiro de 2020, que solicita abertura de “Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades nos serviços de gestão e fiscalização eletrônica de trânsito (radares) na cidade de Valinhos”, é o presente para requerer a abertura de processo administrativo para processamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito composta pelo Ato da Mesa nº 03/2020, nos termos do Requerimento nº 250/20.

Após autuação, encaminhe-se o processo ao Presidente eleito da Comissão, vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni.

Att.,

  
**Dalva D. S. Berto**  
Presidente

<b>Nº PROTOCOLO</b> <b>00115/2020</b>	<b>CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS</b>	
	Data/Hora Protocolo: 27/02/2020 15:50	
	Correspondência Recebida nº 115/2020	
	Autoria: Presidência	
	Assunto: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO RADARES NA CIDADE DE VALINHOS	